



**PROCESSO Nº** : 8.496-4/2016  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**RESPONSÁVEL** : ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal  
RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI – Controlador Interno  
MÁRCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA – Presidente da  
Comissão de Tomada de Contas Especial  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 5.221/2020

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS AO TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARECER MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, DECLARAÇÃO DE REVELIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop (Portaria nº 265/2015 – Doc. digital nº 69853/2016), em atendimento à determinação do TCE/MT, com o intuito de apurar o dano ao erário referente à aquisição de refrigerantes em valor acima do mercado, durante a gestão do Sr. Juarez Soares da Costa, Prefeito.

2. Após instrução processual, foi proferido o Acórdão nº 563/2016–TP (Doc. digital nº 186879/2016), que decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos autos, qual seja, o dano ao erário.

3. Dessa decisão, houve **Pedido de Rescisão** manejado pelo Ministério Público de Contas (**Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017**) que, após admitido, foi



julgado **procedente**, por meio do **Acórdão nº 155/2018-TP**, cujo teor decidiu pela **exclusão do julgamento do Acórdão nº 563/2016-TP** e prosseguimento processual.

4. Nessa decisão, houve determinação de rejuízo dos autos, para excluir os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, que deveriam ser apreciados pelo Relator do Processo nº 23.320-0/2015, e **reabrir a instrução quanto à aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado**.

5. Assim, houve elaboração de **relatórios técnicos** pela Secex (Docs. digitais nºs 25055/2019 e 242350/2019), em que foi sugerida a notificação dos responsáveis para o saneamento dos vícios detectados no procedimento da tomada de contas especial realizada pela Prefeitura Municipal de Sinop.

6. Os **Srs. Rosana Martinelli, Prefeita, Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno e Márcia Cristina Lopes Hernandorena, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial**, foram devidamente citados<sup>1</sup> para apresentação de manifestação defensiva, sendo que somente a Sr<sup>a</sup> Rosana Martinelli, Prefeita, apresentou justificativas (Doc. digital nº 44776/2020).

7. Após análise da defesa, a Secex elaborou **relatório** (Doc. digital nº 55444/2020), no sentido de que, apesar de todas as citações e notificações, restou **infrutífera a Tomada de Contas Especial**, no que tange à apuração de aquisição de refrigerantes em valor superior ao de mercado, já que não foram adotados todos os procedimentos necessários para apuração dos danos. Desse modo, a equipe sugeriu:

a) a aplicação de multa aos responsáveis, a Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e a Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, face a irregularidade MB 01. Prestação de Contas (Grave). Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 8º § 2º, art. 10, art. 16, inc. IV, art. 18, § 1º e art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, cc art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT);

b) a Declaração de Revelia do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e da Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 140, § 1º do RITCE/MT;

c) a Conversão destes autos em Tomada de Contas Ordinária para efetiva resolução do mérito processual, a fim de que seja realizada a

<sup>1</sup> Documentos digitais nºs 28621/2019, 87964/2019, 142345/2019, 21309/2020.



apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n. 76597/2013, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 - Acórdão nº 155/2018 – TP (art. 156 e 157 do Regimento Interno do TCE/MT).

Frisa-se, que em virtude da existência de dois processos apartados neste Tribunal, os quais foram acompanhados pela mesma Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura de Sinop, é precípua atentar-se aos princípios da Instrumentalidade e Efetividade do Processo, de modo a evitar julgamentos dissonantes no Processo n. 23320-0/2015 e nestes autos.

8. Ato posterior, houve apresentação de **Alegações Finais** pela Sr<sup>a</sup> Rosana Tereza Martinelli, Prefeita de Sinop (Doc. digital nº 152423/2020), em que a responsável alega sobre o cumprimento das determinações lhe imputadas, mediante a documentação juntada no Processo nº 23.320-0/2015 (Doc. digital nº 22.127-9/2019), que também teve sua decisão contemplada no Acórdão nº 155/2018-TP.

9. Vieram os autos para análise e parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. De início, cabe registrar que a presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop teve sua motivação embasada nos fatos a seguir:

- reconhecimento de dívidas de exercício anterior sem documentos comprobatórios com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-secretário no valor de R\$ 189.568,18 (Acórdão nº 5.962/2013, Processo nº 13.081-8/2012);
- aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado (Acórdão nº 2595/2014, Processo nº 7.659-7/2013);
- desvio de combustíveis (Acórdão nº 820/2014, Processo nº 308102/2013).

12. Seguindo o procedimento processual, os autos foram levados a julgamento pelo Tribunal Pleno do TCE/MT, ocasião em que se decidiu pelo seu arquivamento, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento



válido e regular do processo, qual seja, o dano ao erário, o que ensejou a prolação do Acórdão nº 563-TP.

13. **Este Ministério Público de Contas, por meio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, interpôs o Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017, em que pugnou pela rescisão do Acórdão nº 563-TP para, em sede de juízo rescindendo, excluir do julgamento os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, para que sejam julgados pelo juízo competente: o reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios (Processo nº 13.081-8/2012 – Contas Anuais de Gestão/2012, Acórdão nº 5.962/2013-TP); as irregularidades no consumo de combustível (Processo nº 16.255-8/2013 – Representação de Natureza Externa e Processo nº 30.810-2/2013 – Representação de Natureza Interna – Acórdãos nº 5.962/2013-TP e 820/2014-TP).**

14. **O Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 foi admitido e julgado procedente, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 155/2018-TP, determinando o re julgamento do processo originário nº 8.496-4/2016, para excluir os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, que deverão ser apreciados pelo Relator do Processo nº 23.320-0/2015, e reabrir a instrução quanto à aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, nos termos do artigo 968, I, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007. Segue o teor da decisão:**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, em julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 563/2016-TP (**Processo nº 8.496-4/2016**), a fim de rescindi-lo, para: **1) excluir** o julgamento sobre os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, que deverão ser apreciados pelo Relator do processo nº 23.320-0/2015, quais sejam: **a)** reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios; e, **b)** irregularidades no consumo de combustível; e, **2) determinar** o re julgamento (reabrir a instrução) do processo originário nº 8.496-4/2016, quanto à aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, no termos do artigo 968, I, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007, o qual deverá ser devolvido ao Relator. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Coordenadoria de Expediente, para providências.



15. Dessa forma, a Secex competente procedeu à nova análise dos autos e elaborou relatório de auditoria com a seguinte conclusão:

Disto, **SUGERE-SE**, nos termos do artigo 19, § 1º e art. 23, parágrafo único da Resolução Normativa nº 24/2014, e em atendimento à decisão de reabertura da instrução, nos termos do Acórdão nº 155/2018 – TP, o envio deste relatório e dos documentos desta Tomada de Contas Especial (Malotes Digitais Documentos Digitais Control-P nº 69853/2016, 69877/2016, 69879/2016, 69880/2016 e 69882/2016) para a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop a fim de que possam ser sanadas todas as falhas de natureza formais existentes nessa Tomada de Contas Especial, de maneira a deixá-la em conformidade com a Resolução Normativa nº 24/2014, em especial:

1 - Emissão de Parecer Conclusivo sobre o cumprimento ou descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (art. 10 da Resolução Normativa nº 24/2014);

2 - Pronunciamento do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno, (art. 16, inc. IV da Resolução Normativa nº 24/2014);

3 - Declaração dos integrantes da Comissão de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (art. 8º § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014);

4 - Revisão do processo para verificação de sua completude, já que foi constatada ausência de sequência numérica das páginas enviadas nestes autos referentes aos documentos contidos entre os documentos dos Malotes Digitais Control-P de nº 69879/2016 e 69880/2016 (art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014). (Doc. digital nº 25055/2019)

16. Contudo, após as devidas notificações dos responsáveis, a Secex anotou a não manifestação destes para atendimento das solicitações efetuadas. Dessa forma, foi elaborado posterior relatório técnico, com a seguinte conclusão:

**Do exposto**, SUGERE-SE a notificação dos responsáveis, a Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e a Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifestem quanto à irregularidade a seguir, conforme classificação na Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010:



**1 – MB 01. Prestação de Contas (Grave). Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas** (art. 8º § 2º, art. 10, art. 16, inc. IV, art. 18, § 1º e art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, cc art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT).

Não envio dos documentos e informações para conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 265/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop, no que tange a apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n. 76597/2013, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820- 1/2017 – Acórdão nº 155/2018 – TP. (Doc. digital nº 242350/2019 - destaques no original)

17. Em defesa da irregularidade lhe imputada, a Srª Rosana Tereza Martinelli, Prefeita, assinala que cumpriu tempestivamente a ordem do Conselheiro Relator, conforme documentação juntada no Processo nº 23.230-0/2015, apresentando comprovação anexa. Não houve manifestação dos demais responsáveis, Srs. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno e Márcia Cristina Lopes Hernandorena, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial.

18. Em análise da defesa, a Secex pondera que os documentos trazidos pela Prefeita somente referem-se ao relato do Controlador Interno, consistente na tomada de providências para correção das falhas, porém sem juntada de qualquer comprovação nestes autos.

19. Ainda assim, a Secex analisou os documentos juntados ao Processo nº 23.320-0/2015 (Doc. digital nº 164402/2019), os quais foram juntados aos presentes autos (Doc. digital nº 52711/2020), em que se constatou o envio dos seguintes documentos:

1. Declaração dos integrantes da Comissão de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme artigo 8º, § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014;

2. Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre o cumprimento ou descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, conforme artigo 10 da Resolução Normativa nº 24/2014;



3. Pronunciamento do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno, conforme artigo 11 combinado com o artigo 16, IV, da Resolução Normativa nº 24/2014.

20. A Secex assinalou que **não foram remetidas as comprovações essenciais para análise do mérito processual, solicitadas anteriormente** (Relatório técnico – Doc. digital nº 25055/2019), quais sejam: 1) Realização dos cálculos e procedimentos necessários para apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes em valor acima do mercado; 2) não foi realizada a revisão do processo instaurado na Prefeitura de Sinop para verificação de sua completude, já que foi constatada ausência de sequência numérica das páginas enviadas nestes autos.

21. Desse modo, a Secex assinalou restar infrutífera a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Sinop, no que tange à apuração de aquisição de refrigerantes em valor superior ao de mercado, já que não foram adotados todos os procedimentos necessários para apuração dos danos, demonstrando haver a necessidade de que os fatos sejam diretamente averiguados pelo TCE/MT.

22. Ao final, concluiu:

Do exposto, SUGERE-SE **a)** a aplicação de multa aos responsáveis, a Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e a Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, face a irregularidade MB 01. Prestação de Contas (Grave). Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 8º § 2º, art. 10, art. 16, inc. IV, art. 18, § 1º e art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, cc art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT); **b)** a Declaração de Revelia do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e da Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 140, § 1º do RITCE/MT; **c)** a Conversão destes autos em Tomada de Contas Ordinária para efetiva resolução do mérito processual, a fim de que seja realizada a apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n. 76597/2013, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 - Acórdão nº 155/2018 – TP (art. 156 e 157 do Regimento Interno do TCE/MT).



Frisa-se, que em virtude da existência de dois processos apartados neste Tribunal, os quais foram acompanhados pela mesma Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura de Sinop, é precípuo atentar-se aos princípios da Instrumentalidade e Efetividade do Processo, de modo a evitar julgamentos dissonantes no Processo n. 23320-0/2015 e nestes autos. (Doc. digital n° 55444/2020)

23. Em sede de alegações finais, a Sr<sup>a</sup> Rosana Tereza Martinelli reitera sobre o cumprimento das determinações lhe imputadas, mediante a documentação juntada no Processo n° 23.320-0/2015 (Doc. digital n° 22.127-9/2019), que também teve sua decisão contemplada no Acórdão n° 155/2018-TP.

24. **Passa-se à análise ministerial.**

25. Do exame dos autos, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe de auditoria, entende necessária a **manutenção da irregularidade consistente na sonegação de informações e documentos ao Tribunal de Contas (MB 01)** suscetível de aplicação de multa nos termos regimentais, conforme razões a seguir expostas.

26. De plano, nesta ocasião **reiteram-se os sólidos fundamentos externados no Parecer Ministerial n° 3.567/2016**, exarado em 24.08.2016<sup>2</sup>, especialmente quanto à conversão da Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária a ser conduzida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos sugeridos pela Secex competente, com fundamento nos arts. 156 e 157 do Regimento Interno/TCE-MT.

27. Para a formação da convicção do MP de Contas, deve-se destacar novamente que, no relatório de auditoria relativo às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop do exercício 2013<sup>3</sup>, ficou evidenciada e demonstrada a aquisição de refrigerantes em valor superior ao valor de mercado, como se infere a seguir:

3.3.6.2. O Pregão Presencial n° 12/2013 (Aquisição de lanches e refrigerantes), deu origem a Ata de Registro de Preços n° 19/2013. Ocorre que há dois itens registrados (refrigerantes da marca Coca-cola – lata 350 ml e pet 2,0 L), cujos valores encontram-se acima do valor de mercado.

<sup>2</sup> Parecer constante no Documento digital n° 147035/2016

<sup>3</sup> Relatório de auditoria constante no Processo n. 76597/2013 – Documento digital n° 322853/2013





Conforme se verifica as fls. 160 e 162 do Relatório Técnico\_76597\_2013\_01, o valor de referência para a coca-cola lata de 350 ml foi estabelecido em R\$ 2,83 e o valor de referência da coca-cola pet 2L em R\$ 5,90. Referido documento encontra-se devidamente assinado pela Sra. Carmem Pizzato, Secretária de Assistência Social. No Termo de Adjudicação e na Ata de Registro de Preços de fls. 162 a 166 do Relatório Técnico\_76597\_2013\_01, verifica-se que os dois itens foram adjudicados e registrados pelos respectivos valores de referência.

Ocorre que esta equipe de auditoria comprou uma unidade de cada item em dois dos principais supermercados do Município de Sinop e, em ambos, o valor da coca lata de 350 ml é de R\$ 1,59 e, também em ambos, o valor da coca pet de 2 litros é de R\$ 4,49, conforme se verifica nos cupons fiscais de fls. 167 do Relatório Técnico\_76597\_2013\_01.

Na tabela a seguir relacionamos a quantidade de cada um desses itens registrados na Ata de Registro de Preços e a quantia referente a um Termo de Adesão.

**Tabela 9. Total de refrigerantes registrados.**

Item	Quantia Original	Quantia do Termo de Adesão (03/05/13)	Quantidade Total
Lata 350 ml (unid.)	19.650	250	19.900
Pet 2 L (unid.)	11.520	500	12.020

Observe-se que esta equipe comprou apenas uma unidade de cada refrigerante. Considerando-se a quantia que será comprada ao longo da vigência da ata, certamente seria possível comprar por atacado nos próprios supermercados ou mesmo em distribuidoras de bebidas, o que faria o valor de cada item ser ainda mais reduzido. Outrossim, de acordo com a ata de registro de preços serão adquiridos refrigerantes da marca coca-cola, mas com sabores variados podendo ser fanta, sprite etc., e estes possuem valores inferiores ao do refrigerante coca-cola propriamente dito. Na tabela a seguir apresentamos o percentual que o valor que está sendo pago supera o valor encontrado nos supermercados.

**Tabela 10. Valor registrado e valor de mercado dos refrigerantes.**

Item	(1) Valor registrado	(2) Valor (supermercados)	Percentual que (1) supera (2)
Lata 350 ml (unid.)	2,83	1,59	77,99%
Pet 2 L (unid.)	5,90	4,49	31,40%

Destarte, resta evidente que o valor de referência foi encontrado mediante orçamentos que não atendem aos princípios constitucionais e da Lei de Licitações. Nesse sentido, tem-se no art. 3º da Lei 8.666/93 segundo o qual "A licitação destina-se a garantir a observância do



princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...”. Ora, no presente caso, considerando-se as condições descritas, observa-se que a licitação não está sendo vantajosa para a Administração.

Na tabela a seguir calculamos o valor que será pago, no caso da totalidade de refrigerantes for adquirida, o valor que seria pago no caso de se adquirir os refrigerantes em um dos supermercados e a diferença que será pago a maior.

**Tabela 11. Dano que pode ser causado ao erário municipal.**

Item (Coca-cola)	Quantia	Valor registrado (unid)	(1) Valor total – registro + adesão	Valor de mercado (unid)	(2) Valor de mercado total	Diferença: (1) – (2)
Lata 350ml	19.900	2,83	56.317,00	1,59	31.641,00	24.676,00
Pet 2L	12.020	5,90	70.918,00	4,49	53.969,80	16.948,20
<b>TOTAL</b>						<b>41.624,20</b>

Desta forma verifica-se que se esses dois itens forem adquiridos em sua totalidade, o Município pagará, no mínimo, R\$ 41.624,20 além do valor de mercado.

Esclareça-se que o pregão efetivou-se por meio do pregoeiro Adriano dos Santos e que, quando da auditoria in loco, verificou-se que a Ata de Registro de Preços encontra-se devidamente assinada pelo prefeito municipal, Sr. Juarez Alves da Costa. Outrossim conforme páginas 195 a 209 do Relatório Técnico 76597\_2013\_01, o Termo de Adesão ocorreu pela Secretaria de Governo mediante solicitação do Secretário da pasta, Sr. Valdir Aparecido Favareto. Neste caso observe-se, inclusive, que o Secretário foi alertado por meio do Of. Circular 015/2013-DLC (página 195 do Relatório Técnico 76597\_2013\_01), de que é imprescindível efetuar cotação no mercado a cada solicitação para verificar se os preços se mantêm estáveis e se permanece vantajoso para a administração. Desta forma todos mencionados neste parágrafo são responsáveis pela irregularidade.

De outra parte há valores a serem ressarcidos ao erário municipal. Não foi possível a esta equipe técnica desenvolver o cálculo do valor a ser devolvido, haja vista conforme descrito no item 3.11.2, houve sonegação de informações/documentos. Para o desenvolvimento do cálculo seria necessário que o jurisdicionado nos tivesse disponibilizado as notas fiscais solicitadas no e-mail denominado “Solicitação 1” de 12/11/2013 – página 558 do Relatório Técnico 76597\_2013\_01.

Com base no exposto, sugere-se seja determinado ao Controle Interno de Sinop que apure a diferença paga a maior nos refrigerantes, utilizando-se os valores de mercado constantes na Tabela 11 acima. A diferença apurada deverá ser ressarcida pelos respectivos secretários das pastas que efetuaram as compras e esse ressarcimento deverá ser comprovada junto a este Tribunal. Sugere-se ainda seja determinado ao



Prefeito municipal que se abstenha de efetuar compras de itens cujos valores sejam superiores ao valor de mercado.

28. Desse modo, conclui-se que, não obstante as notificações e citações dos responsáveis para regularização e saneamento das irregularidades apontadas relativas à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Sinop, é fato que **o procedimento adotado pela Comissão apresentou inúmeros vícios procedimentais e de ordem material, não se mostrando robusta o suficiente, tampouco efetiva, na apuração da existência de dano ao erário na aquisição de refrigerantes para a Prefeitura Municipal de Sinop.**

29. Tal situação está claramente evidenciada na ausência de providências no tocante à realização de cálculos e procedimentos necessários para apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes em valor acima do mercado (todas as aquisições resultantes da Ata de Registro de Preços nº 19/2013 da Prefeitura de Sinop), conforme apontamento realizado pela equipe técnica no TCE/MT no item 3.3.6.2 do Processo n. 76597/2013 documento digital n. 322853/2013, e em conformidade com o Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017, Acórdão nº 155/2018 – TP.

30. Para além disso, ressalte-se a não realização de revisão do processo instaurado na Prefeitura de Sinop para verificação de sua completude, já que foi constatada ausência de sequência numérica das páginas enviadas nestes autos<sup>4</sup>, conforme prevê o art. 19º, §3º, da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.<sup>5</sup>

31. Sem maior esforço argumentativo, considerando todos os fatos e situação irregular apresentadas nos autos sob exame, não resta outra conclusão senão a de **manutenção da irregularidade consignada no Achado de Auditoria MB 01. Prestação de Contas (Grave)**. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 286, IV, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007), que teve como **responsáveis: Srs. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita, Rodrigo de Souza**

<sup>4</sup> Documentação constante nos Malotes Digitais (Documentos digitais nºs 69879/2016 e 69880/2016).

<sup>5</sup> Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE/MT

Art. 19, §3º. A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.



**Martinelli, Controlador Interno e Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial.**

32. Em consequência da conduta dos responsáveis ensejadora da irregularidade anotada, caracterizada pelo descumprimento da obrigação de encaminhar documentos e informações a que estão obrigados por força regimental<sup>6</sup> e normativos do TCE/MT, a aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.

33. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, entende pela **manutenção da irregularidade MB-01** (sonegação de documentos e informações ao TCE/MT), e manifesta-se: a) pela **aplicação de multa** aos responsáveis assinalados; b) pela declaração de **Revelia** do Srs. Rodrigo de Souza Martinelli e Márcia Cristina Lopes Hernandorena, nos termos do art. 140, § 1º do RITCE/MT; c) pela **conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária** para efetiva resolução do mérito processual, consistente na realização de apuração do dano ao erário relativo à aquisição de refrigerantes, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 – Acórdão nº 155/2018-TP.

### **3. CONCLUSÃO**

34. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela manutenção da irregularidade consignada no Achado de Auditoria **MB 01. Prestação de Contas (Grave)**. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 286, IV, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007), que teve como **responsáveis:** Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial;

---

<sup>6</sup> Vide art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT e art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.



b) pela declaração de **revelia** dos Srs. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 140, § 1º do RITCE/MT;

c) pela **conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária** para efetiva resolução do mérito processual, consistente na realização de apuração do dano ao erário relativo à aquisição de refrigerantes, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 – Acórdão nº 155/2018-TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 06 de outubro de 2020.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.